



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.541-A, DE 2019

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera o art. 30 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para prever que os laudos e pareceres técnicos dos órgãos federais especializados serão observados na classificação fiscal de mercadorias; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. HÉLIO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 30 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30.

§ 1º Os aspectos técnicos referidos no *caput* serão observados na aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 1.154, de 1 de março de 1971.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A classificação fiscal de mercadorias é uma questão tormentosa no mundo, pois os padrões e critérios internacionais harmonizados adotados no âmbito da Organização Mundial das Aduanas e do Mercosul envolvem nomenclaturas cujo sentido não segue a dinâmica das áreas especializadas do conhecimento e seguem metodologias voltadas a evitar a fraude fiscal.

A título de exemplo, o produto completo, mas “desmontado” terá a mesma classificação fiscal do mesmo produto “montado”, o que frequentemente conflitará com a leitura feita pelos demais órgãos técnicos.

Por esse motivo, o § 1º do art. 30 do Decreto 70.235/1972 previu que os critérios técnicos utilizados pelos agentes reguladores especializados não devem prevalecer sobre as disposições da legislação de regência da classificação de mercadorias, previstas no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.154/1971.

Ocorre que, como se depreende do julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.555.004, não é essa a interpretação que tem sido dada ao dispositivo pelas autoridades fiscais, as quais tem entendido que a classificação fiscal sequer deve considerar as definições técnicas desses órgãos reguladores, o que não procede.

Nesse sentido, o Secretário da Receita Federal do Brasil editou o Parecer Normativo nº 6/2018, esclarecendo que “*enquanto as características técnicas devem ser delineadas por profissional com conhecimento específico, a classificação fiscal, com base na aplicação de regras internacionais, é de competência legal da RFB*”.

Portanto, o aludido art. 30, § 1º, não deve ser interpretado de forma literal, mas no sentido de que são os comandos específicos da legislação tributária que podem se sobrepor ao aspecto técnico definido pelo órgão especializado, e não a expertise pessoal do auditor-fiscal.

Por essa razão, com o intuito de conferir maior segurança jurídica ao tema, apresentamos este Projeto de lei, no qual estabelecemos que os laudos técnicos dos órgãos federais especializados deverão ser observados na aplicação dos critérios de classificação fiscal.

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação e o aprimoramento desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em 18 de Dezembro de 2019.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Republicanos/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

Seção VI

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

§ 2º A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo.

§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e transladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos:

a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação;

b) quando tratarem de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e outros produtos complexos de fabricação em série, do mesmo fabricante, com iguais especificações, marca e modelo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997*)

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/1993*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 8.748, de 9/12/1993*)

DECRETO-LEI N° 1.154, DE 1º DE MARÇO DE 1971

Estabelece a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) baseada na Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas (NAB), adapta a Tarifa Aduaneira à referida Nomeclatura e dá outras providências/NBM em supl./

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º É estabelecida a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), de acordo com o disposto no artigo 155 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Art. 2º A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) a que se refere o artigo anterior será adotada:

- I - Nas operações de exportação e importação;
- II - No comércio de cabotagem e por vias internas;

III - Na cobrança dos impostos de exportação, importação e sobre produtos industrializados;

IV - Nos demais casos previstos em legislação específica.

Art. 3º A interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) far-se-á pelas suas Regras Gerais e Regras Gerais Complementares e, subsidiariamente, pelas Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas (NENAB).

Parágrafo único. As alterações das Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas (NENAB) que impliquem em modificações na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), somente serão válidas após aprovação pelo Comitê Brasileiro de Nomenclatura segundo critérios e normas que serão estabelecidas, na forma de suas atribuições.

Art. 4º A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) com as alíquotas da atual Tarifa das Alfândegas, passa a constituir a Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), que acompanha este Decreto-lei.

Parágrafo único. A Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB) entrará em vigor a 30 de abril de 1971.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.541, DE 2019

Altera o art. 30 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para prever que os laudos e pareceres técnicos dos órgãos federais especializados serão observados na classificação fiscal de mercadorias.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado HÉLIO COSTA

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, o Projeto de Lei nº 6.541, de 2019, altera o § 1º do art. 30 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para estabelecer que os laudos e pareceres técnicos dos órgãos federais especializados serão observados na classificação fiscal de mercadorias, de que trata o Decreto-Lei nº 1.142, de 1º de março de 1971.

A proposição sob exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e regime de tramitação ordinária. Além de ser analisada por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), quanto ao mérito, será apreciada ainda pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), quanto ao mérito e acerca da adequação financeira e orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hélio Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211003558200>



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto na alínea “o” do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) apreciar a proposição quanto aos aspectos referentes ao Direito Administrativo em geral.

Conforme explicitado na justificação ao PL 6541/2019, o § 1º do art. 30 do Decreto 70.235/1972 previu que os critérios técnicos utilizados pelos agentes reguladores especializados não devem prevalecer sobre as disposições da legislação de regência da classificação de mercadorias, previstas no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.154/1971.

Ocorre que, como se depreende do julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.555.004, não é essa a interpretação que tem sido dada ao dispositivo pelas autoridades fiscais, as quais tem entendido que a classificação fiscal sequer deve considerar as definições técnicas desses órgãos reguladores, o que não procede.

Nesse sentido, o Secretário da Receita Federal do Brasil editou o Parecer Normativo nº 6/2018, esclarecendo que *“enquanto as características técnicas devem ser delineadas por profissional com conhecimento específico, a classificação fiscal, com base na aplicação de regras internacionais, é de competência legal da RFB”*.

Portanto, o aludido art. 30, § 1º, não deve ser interpretado de forma literal, mas no sentido de que são os comandos específicos da legislação tributária que podem se sobrepor ao aspecto técnico definido pelo órgão especializado, e não a expertise pessoal do auditor-fiscal.

Dessa forma, entende-se como oportuna e meritória a alteração conferida pela proposição em análise, que tem como objetivo conferir maior segurança jurídica ao tema, ao estabelecer que os laudos técnicos dos



órgãos federais especializados deverão ser observados na aplicação dos critérios de classificação fiscal.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.541, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado HÉLIO COSTA
Relator

2021-5355



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hélio Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211003558200>



* C D 2 1 1 0 0 3 5 5 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 15/12/2021 16:14 - CTASP
PAR 1 CTASP => PL 6541/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 6.541, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.541/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hélio Costa, contra o voto do Deputado Rogério Correia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Maurício Dziedricki, Vicentinho e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Daniel Trzeciak, Erika Kokay, Hélio Costa, Jones Moura, Léo Motta, Leonardo Monteiro, Mauro Nazif, Rogério Correia, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Christino Aureo, Guiga Peixoto, Heitor Schuch, Joseildo Ramos, Kim Kataguiri, Lucas Gonzalez, Marcon, Padre João, Paulo Vicente Caleffi, Professora Marcivania, Sanderson, Silvio Costa Filho, Tiago Mitraud e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211482351500>



* C D 2 1 1 4 8 2 3 5 1 5 0 0 *